



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002946/2009-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.715 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILTON AQUINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial quando os paradigmas não retratam situação fática similar à do acórdão recorrido, além de aplicarem legislação tributária já revogada ao tempo da prolação do julgado guerreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 284/326) em face do V. Acórdão de nº 2402-009.930 de 12/05/2021 (e-fls. 86/95) da Colenda 2ª Turma da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou o recurso voluntário da contribuinte que discutia entre outras questões de acordo com o relatório da decisão recorrida: “O contribuinte acima identificado apresentou, em 22/09/2010, manifestação de inconformidade de fls. 31 e 32,

discordando do Despacho Decisório DERAT/SP nº 49/2010, de 03/08/2010 (fls. 25 a 28), do qual tomou ciência em 27/08/2010 (fl. 30), que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção por portador de moléstia grave, tendo em vista que não fora apresentado Laudo Médico Oficial e não foi aceita a retificação da declaração de IRPF do ano-calendário de 2003 por apresentada intempestivamente.”

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

PROVENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DIVÓRCIO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.

Exclui-se do cômputo do rendimento bruto os proventos de pensão alimentícia judicial decorrente de divórcio para os portadores de moléstia grave, a qual deve ser comprovada por laudo pericial.”

03 – O recurso da Fazenda foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 135/137 para discutir a seguintes matéria: **prova documental juntada apenas na fase recursal**

04 – Em síntese a Fazenda Nacional requer a reforma da decisão recorrida para que não seja considerado os documentos juntados pelo contribuinte após a impugnação.

05 – O contribuinte foi intimado (e-fls. 140/141) na pessoa do responsável pelo espólio do contribuinte para apresentar contrarrazões contudo deixou passar o prazo *in albis*. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

06 – Quanto ao conhecimento entendo melhor o debate.

Paradigma 108-09.510

07 – No despacho de admissibilidade de e-fls. 135/137 para a análise do assunto do recurso especial da Fazenda Nacional apenas fez a confrontação entre as ementas. Apesar de entender ser importante a ementa para demonstrar um resumo do que foi tratado no processo, entendo que a parte fática aliado aos fundamentos do voto são até mais importantes, pois em nossa experiência na condição de julgadores na apreciação da comprovação da divergência para o recurso especial nesse E. Colegiado, não é difícil de se ver julgados que contemplam determinada ideia como resumo na ementa mas que na parte fática do julgamento tratou do assunto de forma diversa ou até mesmo julgados em que a parte fática e fundamentos de determinada questão não estão totalmente reproduzidos na ementa. Isso não é uma crítica, mas apenas uma observação prática do que ocorre, sendo que até mesmo em casos no Judiciário é fácil de se verificar essa ocorrência. Portanto pode ocorrer em determinados casos que a ementa não reproduza a ideia total do assunto debatido.

08 – Entendo que isso ocorreu quando da análise desse paradigma, que apesar da ideia central a ementa reproduzir com fidelidade a divergência, ela não ocorreu, sendo necessário a avaliação do contexto fático para se saber como se deu a justificativa e se por acaso até mesmo ter certa previsibilidade se a Turma julgadora recorrida se deparasse com os mesmos fatos ocorridos no paradigma ou vice e versa teria o mesmo entendimento.

09 – Na leitura do texto do paradigma em pesquisa do documento eletrônico utilizando os termos: **prova, preclusão e documento**, foram encontrados 22 termos sobre o primeiro assunto e sobre o principal que seria o reconhecimento da preclusão foi apenas encontrado 1 palavra (*que é a que se encontra apenas na ementa do julgado*), enquanto o 3º assunto apenas 5 e mesmo assim na análise de todos, não foram encontrados nenhuma matéria fática reproduzida dizendo que o contribuinte teria juntado documentos na fase recursal, e como se deu a decisão da turma paradigmática sobre a preclusão da matéria para a rejeição de tal documento.

10 – Transcrevo a seguir alguns pontos em que entendo que de certa forma o paradigma tratou da questão dos documentos a partir do voto do relator:

1) *“E mais, além das inúmeras laudas relativas a documentos que apresentou, a Recorrente interpôs diversas ações judiciais buscando, não só eximir-se da tributação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, como também continuar usufruindo da imunidade tributária suspensa por dois Atos Declaratórios baixados pelo Delegado da DRF em Belo Horizonte.”*

(...) omissis

2) *“Note-se, finalmente, que a recorrente apresentou, no curso dos trabalhos fiscais, documentos e demais elementos extraídos de sua contabilidade que foram integralmente acolhidos pela Fiscalização e permitiram, inclusive, a tributação pelo lucro real. Daí pretendida perícia ter se demonstrado prescindível.”*

(...) omissis

3) *“Quanto ao depoimento pessoal do Fiscal e demais provas pretendidas pela Recorrente, entendo irreparável a decisão recorrida no trecho que afirma:*

‘De plano, diga-se que a legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê o depoimento pessoal do fiscal autuante, como meio de prova. A propósito, ressalte-se que a autoridade fiscal deve narrar os fatos,, evidenciando quais foram os motivos de fato e de direito que o levaram, no caso concreto, a efetuar de ofício o

lançamento, que é uma atividade legal vinculada à lei. O que se encontra consignado tanto na descrição dos fatos do auto de infração quanto no TVF.

(...)

Na impugnação da exigência, compete ao contribuinte municiar-se das provas necessárias para refutar as infrações apontadas no lançamento, pois a regra é a de que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, não se admitindo a juntada posterior de novos documentos, salvo naquelas hipóteses taxativamente narradas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.'

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa argüida."

11 – No presente caso, o assunto que chegaria o mais próximo do debate nesses autos seria esse parágrafo acima indicado de forma proposital como item 3 por esse relator, em que a decisão recorrida do paradigma de forma *en passant* trata sobre, **talvez**, algum pedido de depoimento do fiscal e produção de demais provas pretendidas pelo contribuinte, destacando a no voto a decisão da DRJ na impugnação. Contudo entendo que não foi questão debatida mas apenas mero *obter dictum* indicado no paradigma.

12 – Por essa análise entendo que não ficou configurada a divergência jurisprudencial dos aspectos fáticos tratados no paradigma, sendo que o próprio contexto reproduzido dá a entender que as situações entre o paradigma e o acórdão recorrido são diversos, seja pela falta de clareza da matéria fática debatida ou pelo fato do caso em questão o contribuinte ter juntado provas no bojo do recurso voluntário, fato diverso do paradigma.

13 – Apenas para pontuar uma questão, pedindo vênias aos Colegas de Turma, pois entendo necessário, uma vez que o contribuinte está aguardando a restituição de um valor que faz jus, mesmo conhecendo do recurso da Fazenda Nacional, caso fosse avaliado o mérito, fica evidente que o recurso voluntário de e-fls. 60/63 efetuado pela própria responsável pelo espólio do contribuinte, juntou documentos no recurso voluntário para contrapor razões da decisão da DRJ que tratavam sobre documentos inicialmente juntados, e agiu sob a exceção à regra contida no art. 16 § 4º alínea "c" do Decreto 70.235/72 em que diz: "**destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**".

14 – Portanto não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-010.715 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11831.002946/2009-91